



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002612-26.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada SHEILA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 0002612-26.2025.8.26.0521

RELATOR: NUEVO CAMPOS - ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SHEILA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

VOTO: 52.951.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – ART. 112, § 1º, DA LEP, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 14.843/2024 – CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO NÃO INDICAM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA VERIFICAÇÃO DO MÉRITO – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão monocrática de fls. 17/19, que, em 04 de março de 2025, concedeu a progressão ao regime aberto à sentenciada Sheila dos Santos da Conceição.

Pugna, em suma, pela cassação da r. decisão recorrida, sob o fundamento de que a realização do exame criminológico é imprescindível para a análise do requisito subjetivo, nos termos do art. 112, § 1º, da LEP.

A sentenciada cumpre pena de 11 (onze) anos, 9

(nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão, decorrente de duas condenações pela prática de crimes de roubos agravados, ambos ocorridos em 18/02/2019. O término de cumprimento da pena está previsto para 23 de abril de 2033 (fls. 10/12).

A sentenciada foi beneficiada com a progressão ao regime semiaberto em 21/09/2023 e usufruiu de saídas temporárias (fl. 14)

Contraminutado o agravo (fls. 28/33), foi mantida a r. decisão recorrida (fl. 35).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 47/52).

É o breve relato.

O agravo ministerial não procede.

Importa anotar, de início, que o exame criminológico, não há dúvida, é importante instrumento de individualização da pena e sua realização não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que fornece elementos importantes para análise do mérito do sentenciado.

Ademais, considerada a noção de que não há disposição legal de caráter absoluto, não se pode deixar de consignar que, em se tratando de caso excepcional, terá tal circunstância considerada, com a possibilidade de concessão da progressão, independentemente, da realização do exame criminológico.

No caso em tela, a presença do requisito objetivo

para a progressão ao regime aberto restou incontroversa.

Quanto ao requisito subjetivo, é certo que a sentenciada cumpre pena decorrente por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, dois roubos cometidos em 18/02/2019.

No entanto, importa considerar que a sentenciada conta com bom comportamento carcerário (fl. 10), já foi observada no regime intermediário com usufruto de três saídas temporárias regulares (fl. 14), desenvolveu atividades laborterápica e não praticou nenhuma falta disciplinar (fls. 13/14).

Diante das circunstâncias concretas da presente execução, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, por estarem presentes os pressupostos legais.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao agravo ministerial.

NUEVO CAMPOS

Relator